



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088144-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO JUDAS IV, é agravada MELANIA MARIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2088144-42.2025.8.26.0000

Nº de Origem: 1009172-82.2025.8.26.0224

Agravante: Condomínio Residencial São Judas IV

Agravada: Melania Maria da Silva

Juiz de Origem: Alex Freitas Lima

Voto nº 6.332

Agravo de instrumento -Gratuidade de justiça- Despesas condominiais - Execução de título extrajudicial - Pessoa jurídica - Indeferimento, pela decisão agravada - Pretensão de reforma - Acolhimento - É admissível a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais (súmula 481, STJ) - Existência de elementos ratificando a afirmação nesse sentido - Condomínio destinado à moradia de pessoas de baixa renda e que enfrenta alto índice de inadimplência - Benesse deferida - Precedente desta C. Câmara - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 86/87 dos autos originários que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça à agravante.

Sustenta-se o desacerto da decisão, ao argumento de que presentes os pressupostos para deferimento da benesse.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 41/42).

Sem contraminuta, porque pende a citação da parte contrária.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, e que a ausência de preparo se deve à matéria objeto da pretensão - pedido de concessão do benefício da gratuidade.

É, em suma, o necessário.

O recurso deve ser provido, respeitada a convicção do culto Magistrado de primeiro grau.

Consoante art. 98, do Código de Processo Civil, a pessoa (física e jurídica) com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

E, na esteira da súmula 481, STJ, “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso, os documentos apresentados na origem, sobretudo o extrato bancário de fls. 62/84 dos autos originários, corroboram a assertiva inicial de que o condomínio tem alto índice de inadimplência (fls. 52/61 dos autos de origem), comprovando que de fato está em delicada situação financeira, a ponto de fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Cito precedente desta C. Câmara em caso envolvendo o mesmo agravante:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Condomínio. Concessão que não pode se dar de forma generalizada. Necessidade de prova, ainda que por indícios, da referida hipossuficiência. Hipótese

em que os documentos apresentados evidenciam a referida falta de condições. Condomínio, ao que parece, instituído no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida" e destinado à moradia de pessoas de baixa renda, que enfrenta alto índice de inadimplência. Finalidade social que se identifica na espécie. Benefício concedido. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253447-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Assim, presentes os requisitos, concedo ao recorrente os benefícios da gratuidade judiciária.

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **meu voto dá provimento ao recurso.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO